



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 89/2021

PARECER JURÍDICO Nº 158 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 107/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOENÇAS RARAS NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 107/2021, que dispõe sobre a valorização e a inclusão das pessoas com deficiência e doenças raras na publicidade institucional do Município de Parauapebas, e por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, esta Procuradoria passa a exarar o presente Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 89/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e no caso do Projeto em comento, é de interesse local¹ que “nas peças publicitárias realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que for necessária ou haja exposição de pessoas, será exigido o recrutamento de pessoas com deficiência e doenças raras para integrar as peças publicitárias em razão não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) (*caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 107-2021).

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, como já afirmado. Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando,

¹ **Constituição Federal de 1988 [..] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 89/2021

assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, constata-se que não há no projeto de Lei em comento matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, :

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entende-se por sua viabilidade jurídica. E, mesmo que a medida acarretasse algum tipo de aumento de despesa para o Executivo, por si só, tal fato não atrai a iniciativa privativa de proposições, prevista do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei em exame, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, o Vereador não excedeu sua competência, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como já apontado.

Da leitura da proposição, chega-se à conclusão que não há nela vícios formais. Do ponto de vista material, verifica-se que o projeto não está inquinado de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na medida em que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 89/2021

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 107/2021, pelos argumentos apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 26 de agosto de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador
Mat. 562323